



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123599-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2123599-68.2025.8.26.0000

Comarca: 10ª Vara Cível – Ribeirão Preto

Agravante: José Aparecido dos Santos (Justiça Gratuita)

Agravada: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 34.783

Agravo de Instrumento. Autos de Cumprimento de Sentença. Decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. Cabimento do recurso de apelação. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de “erro grosseiro”. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Aparecido dos Santos contra a agravada, Banco Bradesco Financiamentos S/A, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença, em face de decisão que extinguiu o feito nos termos do art. 924, II, do CPC (fl. 100 dos autos de origem).

O agravante se insurge. Alega que a r. decisão considerou satisfeita a obrigação com base no depósito parcial, encerrando a execução, mesmo diante de elementos que evidenciam a existência de pendência líquida e ilíquida, e sem qualquer advertência formal ao exequente sobre o risco de extinção, contrariando o devido processo legal.

Pontua que não houve qualquer

determinação ou despacho anterior que o advertisse expressamente de que sua inércia resultaria na extinção do cumprimento de sentença.

Sustenta que o feito foi extinto prematuramente, tendo em vista que, embora o INSS tenha respondido ao ofício e encaminhado planilhas detalhadas com os valores descontados nos contratos consignados, ele (agravante) não se manifestou sobre tais valores.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja determinado o prosseguimento da execução, com oportunidade para que ele apure e execute o valor referente aos descontos indevidos dos contratos consignados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso em apreço, os autos principais tratam de Cumprimento de Sentença cuja decisão recorrida extinguiu o feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (artigo 794, I CPC/73).

Porém, o agravante com o desejo da reversão da decisão, trouxe sua pretensão por meio instrumental não previsto ao exercício de sua razão, valendo-se de recurso que não se permite conhecido.

Nota-se que o magistrado “a quo”, ao julgar extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC, colocou fim à execução, proferindo, portanto, uma sentença, nos termos do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo recurso cabível é o de apelação cível, conforme artigo 1.009, *caput*, do mesmo diploma legal.

Desse modo, não se há de conhecer do agravo de instrumento, se paira presente para combater a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença o recurso de apelação.

E nem se argumente a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, na hipótese dos autos, a interposição de agravo de instrumento caracteriza-se “erro grosseiro”, sendo, dessa forma, incabível o aproveitamento de tal princípio.

A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O ato judicial que extingue a execução em razão do pagamento da dívida deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes”. (AgInt no AResp 1137282/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 03/05/2018).

“É a apelação e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o *decisum* que extingue, por completo, o processo de execução”. (AgRg no Ag 1259821/SP,

Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.06.2011).

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte de Justiça:

“AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção. Artigo 924, V, do CPC/2015. Pronunciamento judicial pôs fim à fase executiva. Natureza jurídica da decisão é verificada a partir de seu conteúdo e efeitos, e não de sua forma. Decisão recorrível por meio de apelação. Inteligência dos artigos 203, § 1º e 1009, do CPC/2015. Interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro. Inaplicável o princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2016612-76.2023.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Paulo Alcides, j. 13/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Extinção do processo com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Decisão que, na realidade, trata-se de sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento. Erro grosseiro caracterizado. Impossibilidade de se utilizar a regra da fungibilidade recursal e o princípio da instrumentalidade das formas. Inexistência de dúvida. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2134768-57.2022.8.26.0000, E. 25ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rodolfo Cesar Milano, j. 18/01/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso manejado contra r. decisão terminativa que julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC – Inadequação da via eleita. Sentença de extinção do incidente,

contra a qual cabe apelação (art. 1.009, do CPC). Erro grosseiro caracterizado – Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2265580-90.2022.8.26.0000, E. 10ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Gilberto Cruz, j. 29/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – VERBA HONORÁRIA – Sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 924, inciso II do CPC/15 – Interposição de agravo de instrumento – Inadequação da via eleita – Cabimento do recurso de apelação – A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes - Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2021460-43.2022.8.26.0000, E. 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 04/11/2022).

Assim, a compreensão elementar é a de que o recurso de agravo de instrumento não comporta ser conhecido.

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira
Relator